SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079513 - BA (2026/0086952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SA MEDRADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
		LÍLIAN CARVALHO CAVALCANTI - PE063648
		AGATHA DAMANA DOS SANTOS - PE069715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, PECULATO QUALIFICADO, EXTORSÃO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do Princípio da Unirrecorribilidade, haja vista a constatação da concomitante interposição de agravo em recurso especial em data recente, não havendo falar em retenção do recurso na origem, bem como em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, pois o Tribunal de origem não analisou a pretensão de revogação da prisão preventiva com base no excesso de prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, o

Documento eletrônico VDA59719964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d868d7e-78db-4e9f-b80a-a77c41300b42

que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos específicos citados no documento.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 230.288/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.052.757/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.047.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.020.396/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d868d7e-78db-4e9f-b80a-a77c41300b42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079513 - BA (2026/0086952-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SA MEDRADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
		LÍLIAN CARVALHO CAVALCANTI - PE063648
		AGATHA DAMANA DOS SANTOS - PE069715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, PECULATO QUALIFICADO, EXTORSÃO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do Princípio da Unirrecorribilidade, haja vista a constatação da concomitante interposição de agravo em recurso especial em data recente, não havendo falar em retenção do recurso na origem, bem como em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, pois o Tribunal de origem não analisou a pretensão de revogação da prisão preventiva com base no excesso de prazo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59154251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 988a7c92-6dd5-4c90-8d86-b3db187308dd

III. Razões de decidir

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 230.288/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.052.757/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.047.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.020.396/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO SÁ MEDRADO, contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no Princípio da Unirrecorribilidade, bem como em virtude da impossibilidade de incorrer em supressão de instância, no tocante à tese de excesso de prazo apto a justificar a revogação da segregação cautelar.

Nas razões recursais, a defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo no processamento do agravo em recurso especial do agravante, diante da retenção do recurso na origem condicionada ao julgamento de incidentes de corréus.

Aduz, ainda, excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva por mais de três anos, sem a devida prioridade no trâmite do recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem pleiteada nas razões do *writ.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 1.970/1.971).

Documento eletrônico VDA59154251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 988a7c92-6dd5-4c90-8d86-b3db187308dd

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como visto, a decisão agravada indeferiu limininarmente o *writ* em virtude da ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do Princípio da Unirrecorribilidade, haja vista a constatação da concomitante interposição de agravo em recurso especial em data recente – 9 de dezembro de 2025 –, não havendo falar em retenção do recurso na origem, bem como em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, pois o Tribunal de origem não analisou a pretensão de revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo.

Todavia, estes fundamentos utilizados no decisório ora impugnado não foram infirmados nas razões do presente recurso.

Desse modo, é aplicável, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.*
>
> *2. O agravante busca a redução da pena-base e a fixação do regime prisional semiaberto, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido não justifica a exasperação da pena e que a reincidência, por si só, não pode determinar regime mais gravoso.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.***
>
> *5. A defesa limitou-se a reiterar argumentos já apresentados, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59154251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 988a7c92-6dd5-4c90-8d86-b3db187308dd

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.*** *AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente no reconhecimento de que o presente recurso em habeas corpus consiste em mera reiteração de pedido veiculado em habeas corpus anteriormente impetrado. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 230.288/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO DE TESES NÃO EXPLICITADAS NA INICIAL DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada que denegou a ordem, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos

Documento eletrônico VDA59154251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 988a7c92-6dd5-4c90-8d86-b3db187308dd

do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

3. A argumentação não deduzida na inicial do habeas corpus, mas apenas por ocasião do presente agravo regimental, constitui indevida inovação que não pode ser apreciada, sob pena de total desprendimento dos lindes da impetração.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.052.757/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. É inviável o processamento de agravo regimental que deixa de impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 182 desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.047.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado como sucedâneo recursal.

2. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação do paciente e o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes na forma privilegiada (art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental pode ser conhecido quando o recorrente deixa de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. ***A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, por contrariar o princípio da dialeticidade recursal e o entendimento da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***

5. Ademais, não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59154251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 988a7c92-6dd5-4c90-8d86-b3db187308dd

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Ausente flagrante ilegalidade, não há falar-se em concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.021, §1; RISTJ, art. 259, §2; Súmula 182/STJ; Lei n. 11.343/2006, Art. 33, §4; Código Penal, art. 33, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.009.391/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJEN de 30/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.020.396/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59154251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 988a7c92-6dd5-4c90-8d86-b3db187308dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.513 / BA

Número Registro: 2026/0086952-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003190320228050208 80004279520238050208 80014727120228050208 80021421220228050208

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
	LÍLIAN CARVALHO CAVALCANTI - PE063648
	AGATHA DAMANA DOS SANTOS - PE069715
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ROGERIO SA MEDRADO (PRESO)
CORRÉU	: MARCILIO JOSE BRANDAO DOS SANTOS
CORRÉU	: AMILTON BORGES LOPES
CORRÉU	: LAZARO JOSE GOMES RIBEIRO
CORRÉU	: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE EILDO SOBRAL PEREIRA
CORRÉU	: WILLIAM DE CASTRO BAIAO
CORRÉU	: ENYO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: CAIQUE DA SILVA REIS
CORRÉU	: CRISTOVAO FRANCISCO GOMES RIBEIRO
CORRÉU	: LUCIANO EDUARDO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59450041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: d4737c2a-d31d-4e67-9555-036951c7131c

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO SA MEDRADO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
	LÍLIAN CARVALHO CAVALCANTI - PE063648
	AGATHA DAMANA DOS SANTOS - PE069715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: d4737c2a-d31d-4e67-9555-036951c7131c